



UNIVERSIDADE FEDERAL DE CAMPINA GRANDE  
CENTRO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS E SOCIAIS  
UNIDADE ACADÊMICA DE DIREITO  
CURSO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS E SOCIAIS

FRANCISCO JOSÉ CAVALCANTI DE LIMA

A SUPERLOTAÇÃO COMO UMA DAS CAUSAS DA CRISE DO  
SISTEMA PENITENCIÁRIO BRASILEIRO

SOUSA - PB  
2008

FRANCISCO JOSÉ CAVALCANTI DE LIMA

A SUPERLOTAÇÃO COMO UMA DAS CAUSAS DA CRISE DO  
SISTEMA PENITENCIÁRIO BRASILEIRO

Monografia apresentada ao Curso de Ciências Jurídicas e Sociais do CCJS da Universidade Federal de Campina Grande, como requisito parcial para obtenção do título de Bacharel em Ciências Jurídicas e Sociais.

Orientador: Professor Dr. Iranilton Trajano da Silva

SOUSA - PB  
2008

---

FRANCISCO JOSÉ CAVALCANTI DE LIMA

A SUPERLOTAÇÃO COMO UMA DAS CAUSAS DA CRISE DO SISTEMA  
PENITENCIÁRIO BRASILEIRO

Aprovada em 08 de julho de 2008

COMISSÃO EXAMINADORA

---

Prof<sup>o</sup>. Iranilton Trajano da Silva - UFCG  
PROFESSOR ORIENTADOR

---

Prof<sup>a</sup>. Esp. Maria Elza de Andrade – UFCG  
Professora

---

Prof<sup>a</sup>. Esp. Monnizia Pereira Nóbrega – UFCG  
Professora

**Dedico este trabalho a minha família,  
razão da minha luta, sonhos e  
conquista. E também a todos  
aqueles que sempre me apoiaram  
nesses dias de vitória.**

## AGRADECIMENTOS

Primeiramente a Deus, por ter me presenteado com a sabedoria divina.

Aos meus pais Nelson e Luiza, pelo apóio sincero às minhas propostas de estudo.

A todos os meus irmãos, pelo incentivo verdadeiro de conquista.

A minha namorada, pelo sentimento de companheirismo nos bons e difíceis momentos da minha vida.

E por fim a todos os meus amigos que sempre estiveram comigo nessa batalha .

## RESUMO

Atualmente um dos grandes problemas do nosso sistema penitenciário é a superlotação. Os presos estão perdendo cada vez mais os seus espaços nas celas, ficando de forma amontoadas, contrariando dessa maneira a lei de Execuções Penais. Diante desta realidade, torna-se praticamente impossível haver a ressocialização do apenado. A atual conjuntura do sistema carcerário nos faz refletir sobre as formas de punição previstas em nosso ordenamento jurídico que levam em consideração a privação da liberdade do indivíduo. As prisões no Brasil se tornaram uma verdadeira "escolas do crime", quando realmente deveriam recuperar a dignidade do preso, pois não há alimentação adequada, aplicação dos direitos humanos e respeito com o mesmo, tornando muito difícil sua recuperação na sociedade, já que a prisão em si não recupera ninguém. Não é por acaso que as prisões em vez de educar os presos os tornam cada vez piores, pois atualmente 60% da população carcerária é reincidente. Portanto a situação penitenciária está cada vez pior, pois com a crescente criminalidade que ocorre hoje no Brasil, as penitenciárias vem recebendo um grande número de condenado, sem estarem adequadas estruturalmente para receber este excessivo número de presos, tendo suas chances de recuperação diminuídas. Diante desta realidade, o Estado deveria reverter a crise instalada nos cárceres, optando por aplicar, em lugar de penas de prisão, as penas alternativas com maior eficácia. Esta é uma saída para a humanização do sistema punitivo estatal.

**Palavras-chave:** Sistema Penitenciário – Superlotação – Penas Alternativas.

## ABSTRACT

Currently one of the major problems of our prison system is overcrowding. The prisoners are increasingly losing their spaces in cells, being so amounted, countering this way the law of criminal executions. Given this reality, it is virtually impossible to be the re opened. The current state of the prison system makes us reflect on ways of punishment provided for in our legal system that takes into account the deprivation of liberty of the individual. The prisons in Brazil have become a real "school of crime", when really should recover the dignity of the arrested, because there is adequate food, implementation of human rights and respect for the same, making it very difficult its recovery in society since the prison itself does not recover anyone. It is no coincidence that the prisons instead educate the prisoners ever make it worse, because currently 60% of the prison population is repeated. So the prison situation is getting worse, because with the growing crime that occurs today in Brazil, the prison has received a large number of condemned, without being structurally suitable for receiving this excessive number of prisoners, taking their chances of recovery decreased. Given this situation, the state should reverse the crisis installed in prisons, choosing to apply, instead of prison sentences, the sentences with more effective alternatives. This is a way out of the humanization of the punitive state.

**Word-Key:** Penitentiary System – Overcrowding - Feathers Alternative.

## SUMÁRIO

RESUMO.....	05
ABSTRACT.....	06
INTRODUÇÃO.....	08
CAPÍTULO 1 BREVEHISTÓRICO DOS SISTEMAS PENITENCIÁRIOS.....	10
1.1 A origem dos sistemas carcerários.....	10
1.2 Histórico da Lei de Execuções Penais.....	12
CAPÍTULO 2 AS POLÍTICAS PÚBLICAS DE COMBATE A CRIMINALIDADE E A PENA SOB SEU CARÁTER DE RESSOCIALIZAÇÃO.....	15
2.1 Educar a sociedade para combater a criminalidade.....	15
2.2 Buscar melhorias na higiene e assistência médica social dos detentos...	17
2.3 Resgatar a dignidade do preso.....	18
CAPÍTULO 3 A CONJUNTURA ATUAL DO SISTEMA PENITENCIÁRIO DIANTE DA SUPERLOTAÇÃO.....	24
3.1 A realidade das penitenciárias brasileiras em razão da superlotação.....	24
3.2 Estatísticas da situação prisional no Brasil.....	26
3.3 A problemática da ressocialização em consequência da superlotação....	29
CAPÍTULO 4 A APLICAÇÃO DAS PENAS ALTERNATIVAS COMO FORMA DE MINIMIZAR A SUPERLOTAÇÃO.....	32
4.1 Origem e conceito das penas Alternativas.....	32
4.2 As penas alternativas diante da constituição federal e da lei de execuções penais ( Lei 7.210/84).....	33
4.3 Espécies de penas restritivas de direito.....	34
4.3.1 Prestação pecuniária.....	35
4.3.2 Perda de bens e valores.....	36
4.3.3 Prestações de serviços à comunidade ou a entidades públicas.....	37
4.3.4 Interdição temporária de direitos.....	38
4.3.5 Limitação de fim de semana.....	39
4.4 A eficácia das penas alternativas.....	39
CONSIDERAÇÕES FINAIS.....	41
REFERÊNCIAS.....	43
ANEXOS.....	45



## INTRODUÇÃO

A atual situação penitenciária é sem dúvida caótica, surgindo assim a necessidade de se repensar a forma punitiva realizada pelo Estado.

O assunto a ser abordado neste trabalho é bastante atual e muito objeto de estudo, buscando possíveis soluções de substituição à pena privativa de liberdade, pois a superlotação dos presídios e as péssimas condições de encarceramento tem despertado a atenção da sociedade como um todo, inclusive internacional.

A falta de espaço e as condições insalubres dos presídios tornaram-se uma rotina na vida dos presidiários, pois a maioria dos estabelecimentos penais não apresentam meios necessários para a recuperação dos apenados. Muitos desses estabelecimentos, bem como muitas celas e dormitórios, têm de duas a cinco vezes mais ocupação do que a capacidade prevista, atingindo níveis desumanos, com presos amontoados em grupos.

Esta superlotação gera sujeira, odores féticos, atraindo ratos e insetos, agravando as tensões entre os presos, causando muitas vezes as rebeliões. O encarceramento puro e simples não apresenta condições para a harmônica integração social do condenado. Punir e encarcerar não bastam. É necessário que se conceda à pessoa de quem o estado retirou o direito à liberdade o acesso a meios e formas de sobrevivência, que lhe proporcionem às condições de que precisa para reabilitar-se moral e socialmente.

A pesquisa desenvolver-se-á por meio da utilização do método exegético jurídico, analisando dessa maneira as proposições legais e doutrinárias concernentes ao tema.

O transgressor precisa ser punido de forma eficaz e sua pena carece ser aplicada de acordo com o delito cometido. O condenado deve sair da prisão recuperado, pronto para reintegrar-se à sociedade e não mais agir erroneamente. Mas a realidade é outra. Os presos são amontoados em minúsculos espaços, tendo sua integridade reduzida e suas chances de recuperação praticamente inexistentes.

As penitenciárias não comportam o número total de condenados, muitos agentes penitenciários não tem ética no dia a dia com o preso, muitas vezes desrespeitando ou ferindo o princípio básico da dignidade da pessoa humana, assegurado por nossa Constituição Federal. Estes estabelecimentos penais funcionam como verdadeiras “escolas do crime” e “depósitos” de seres humanos.

Portanto, a pena privativa de liberdade além de ineficiente é bastante onerosa. O contribuinte paga muito caro sem nenhuma perspectiva de retorno.

Nesse contexto, enquadram-se as chamadas penas alternativas, atuando como forma de diminuir a superlotação e de oferecer uma maior tentativa de reingresso ao convívio social.

## CAPÍTULO 1 BREVE HISTÓRICO DOS SISTEMAS PENITENCIÁRIOS

### 1.1 A origem dos sistemas carcerários

O Sistema Penitenciário teve sua origem na Idade Média, com o objetivo de punir os monges faltosos, à fim de que estes buscassem o recolhimento em suas celas, ficando em silêncio apenas meditando e tratando de reconciliar-se com Deus. Podemos assim, utilizar as palavras do mestre Armilda Bergamini Miotto, (1998, pág.38);

A palavra Penitenciária nos primórdios do cristianismo significava – volta sobre si mesmo, com o espírito de compunção, para reconhecer os próprios pecados ( ou delitos ), abominá-los, e propor-se a não tornar a incorrer neles ( isto é, não reincidir ).

O Primeiro Sistema Penitenciário surge no século XVI, utilizando um método de isolamento absoluto, sem trabalho ou visitas, aparecendo as chamadas “casas de força”, onde mendigos, prostitutas, ladrões, etc.; que após sofrerem condenações eram internados, ficando assim muito difícil a sua readaptação social.

Por sua vez, diz-nos Mirabete ( 2000, pág. 247 ), que o modelo a cabo pela Igreja inspirou-se a construção da primeira prisão destinada ao recolhimento de criminosos, a “ House ob correction “, construída em Londres por volta de 1550 a 1552, difundindo-se de forma marcante no século XVIII. Portanto esse primeiro sistema carcerário conhecido como Pensilvânico, Belga ou Celular foi construído em 1776 em Walnut Street ( Filadélfia ), onde foi muito criticado por apresentar muitas torturas aos condenados.

Mirabete ( 2000, pág. 249 ) afirma que o apenado encontrava-se em total isolamento na cela, podendo apenas fazer passeio em pátio e ler a Bíblia.

O sistema Auburniano construído em 1818, New York, já apresentava falhas do Sistema Pensilvânico, usava o método do trabalho diurno, onde os detentos deveriam permanecer em silêncio absoluto e o isolamento noturno era obrigatório, ou seja impondo aos condenados a rigorosa disciplina do silêncio. Por isso, denominava-se "silent system", sofrendo inúmeras críticas, já que os presos não podiam conversar sem prévia e necessária autorização dos guardas que os vigiavam constantemente. Este sistema fez com que os presos procurassem comunicar-se com as mãos, o que se observa ainda hoje em algumas prisões.

Segundo Pimentel, isto até hoje se repele nos estabelecimentos prisionais mundo afora: "O costume dos presos se comunicarem com as mãos, formando uma espécie de alfabeto, prática que até hoje se observa nas prisões de segurança máxima, onde a disciplina é mais rígida".

O terceiro sistema, o sistema progressivo, surge por volta de 1846 por um capitão da marinha inglesa, o Mark Sistem, na ilha de Norfolk. Esse sistema era composto por quatro fases:

1ª fase – recolhimento celular contínuo; 2ª fase – possibilidade de trabalho e estudo durante o dia com recolhimento à noite; 3ª fase – semi-liberdade, fase em que o apenado trabalha externamente durante o dia e recolhe-se ao presídio à noite; 4ª fase – fase em que o apenado já poderia antecipar a sua liberdade, através do livramento condicional. Esse sistema é adotado nos países civilizados, inclusive o Brasil, apresentando algumas modificações quanto a progressão, obtida pelo preso dependendo do seu comportamento. No Brasil, tal sistema encontra-se regulado no Código Penal (art.33 e ss, e art. 112 da Lei 7.210/84, Lei de Execuções Penais).

A Pena Privativa de liberdade pode ser cumprida nas seguintes modalidades, onde para qual a LEP estabeleceu um regime inicial de cumprimento da pena, são elas:

a) pena de reclusão, onde o regime inicial pode ser o fechado (arts. 87 a 90 da LEP); o semi-aberto (art. 91 da LEP); e o aberto (art. 98 da LEP); b) pena de detenção, onde o regime é o semi-aberto e o aberto;

Portanto, as penas privativas de liberdade surgem com o objetivo de amenizar o brutal sistema de condenação do passado, onde o apenado pagava, quase sempre, com a vida. Contudo, o sistema progressivo foi evoluindo e, de acordo com o comportamento do condenado, este ia adquirindo regalias, podendo alcançar o livramento condicional.

O sistema atualmente adotado no Brasil é o progressivo, intentando sempre à concessão de benefícios relacionados à progressão das penas.

## 1.2 Histórico da Lei de Execuções Penais

A tentativa de constituir um código que estabelecesse as normas relativas ao direito penitenciário no Brasil vem de longa data. A matéria era disposta dentro do Código Criminal do Império até que em 1933 o jurista Cândido Mendes de Almeida presidiu uma comissão que visava elaborar o primeiro Código de Execuções Criminais da República. O projeto era inovador e já tinha como princípio a individualização e distinção do tratamento penal, como no caso dos toxicômanos e dos psicopatas. Previa também a figura das colônias penais agrícolas, da suspensão condicional da execução da pena e do livramento condicional. No entanto, o projeto

não chegou nem mesmo a ser discutido em virtude da instalação do Estado Novo, em 1937, que acabou por suprimir as atividades parlamentares.

Ainda carente de uma legislação que viesse a dispor sobre a matéria penitenciária, em 1951 o então deputado Carvalho Neto produziu um projeto que estabelecia normas gerais de direito penitenciário, mas o qual, no entanto, não se convertera em lei. Da necessidade de se reformular e se atualizar a lei de execução criminal, em 1957 foi sancionada a Lei nº. 3.274, que dispunha sobre normas gerais de direito penitenciário.

Já em 1962 veio o primeiro anteprojeto de um Código de Execuções Penais, do jurista Roberto Lyra, que inovava pelo fato de dispor de forma distinta sobre as questões relativas as detentas e também pela preocupação, com a humanidade e a legalidade na execução da pena privativa de liberdade.. Sem lograr êxito, os projetos apresentados pelos juristas não se convertiam em lei, e a república continuava carecendo de uma legislação que tratasse de forma específica a questão da execução penal. Por outro lado, o direito executivo penal cada vez mais se consolidava como sendo uma ciência autônoma, distinta do direito penal e do direito processual penal, e também jurídica, não apenas de caráter administrativo.

Finalmente, em 1983, é aprovado o projeto de lei do ministro da justiça Ibrahim Abi Hackel, o qual se converteu na Lei 7.210 de 11 de julho de 1984, a atual e vigente Lei de Execução Penal.

Esta Lei brasileira é tida como sendo de vanguarda, e seu espírito filosófico se baseia na efetivação da execução penal como sendo forma de preservação dos bens jurídicos e de reincorporação do homem que praticou um delito à comunidade. A Execução Penal é definitivamente erigida à categoria de ciência jurídica e o princípio da legalidade domina o espírito do projeto como forma

de impedir que o excesso ou o desvio da execução penal venha a comprometer a dignidade ou a humanidade na aplicação da pena.

## CAPITULO 2 AS POLÍTICAS PÚBLICAS DE COMBATE A CRIMINALIDADE E A PENA SOB SEU CARÁTER DE RESSOCIALIZAÇÃO

### 2.1 Educar a sociedade para combater a criminalidade

De acordo com o princípio da humanização da pena deve-se entender que o condenado é sujeito de direitos e deveres, que devem ser respeitados, sem que haja excesso de regalias, o que tornaria a punição desprovida de sua finalidade.

O próprio fim reeducativo, que tantos procuram infatizar, perde seu significado quando o condenado passa a usufruir de um tratamento inadequado à sua recuperação ou ressocialização. O condenado que vem a ser recolhido a algum estabelecimento não pode ter os mesmos direitos que o homem livre, que precisa trabalhar e lutar para sobreviver, mas deve ser reeducado para que futuramente venha a ter um bom convívio com a sociedade, objetivando assim prevenir a criminalidade.

A grande maioria dos presidiários advém da falta de ocupação, sem apresentar nenhuma atividade que distraia a sua atenção. No entanto, um presídio sem ocupação se torna uma “escola do crime”, formando dessa maneira criminosos mais perigosos.

Por não ter um estudo ou ocupação, sem nenhum senso moral, a personalidade do preso passa a sofrer desajuste ainda maior. Além disso, os distúrbios psicológicos que já possuía antes de vir para o presídio se agravam, justamente por ser inserido num novo contexto social, repleto de hostilidades e desrespeito.

Sabemos que a maior parte dos indivíduos presos não tiveram melhores oportunidades ao longo de suas vidas, principalmente a chance de estudar para



garantir um futuro melhor. Portanto, ao invés de perder o tempo só atrás das grades, o Estado deveria garantir ao detento estas oportunidades que nunca teve, por meio de estudo e, paralelamente de trabalho profissionalizante. Além de consertar as celas, lavar corredores, limpar banheiros, etc; os detentos precisam ter a chance de demonstrarem valores, que muitas vezes ficam escondidos pelo estigma do crime. Existem casos de detentos que demonstram dotes artísticos, como pintores, painéis de parede, habilidades com esculturas, marcenaria, modelagens, apresentando assim a sua criatividade.

Portanto, estas artes devem ser incentivadas, pois é uma forma de ocupar o preso, distraíndo-o e aumentando sua auto-estima, além de possibilitar futuramente um trabalho profissionalizante na sociedade.

A Assistência Educacional consiste na instrução escolar e formação profissional, como ensino profissional obrigatório, conforme os seguintes artigos da Lei 7.210/84:

Art. 17 A assistência educacional compreenderá a instrução escolar e a formação profissional do preso e do internado.

Art. 18 O ensino de primeiro grau será obrigatório, integrando-se no sistema escolar da unidade federativa.

É notório que a maioria da população carcerária é formada por indivíduos analfabetos, sem qualquer instrução escolar. Portanto, a assistência educacional deve ser para o homem livre, estendendo-se também aquele que está preso, constituindo-se, neste caso, um elemento do tratamento penitenciário como meio para a ressocialização do indivíduo.

Como já destacado antes neste trabalho, a educação, segundo a Constituição Federal em seu artigo 205<sup>a</sup> é direito de todos e dever do Estado e da família, sendo provida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao

pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação pra o trabalho “. É obrigatório também a existência em cada estabelecimento penitenciário de uma biblioteca, para uso de todos os presos e internados, conforme o art. 21 da Lei de Execuções Penais:

Art. 21 Em atendimento às condições locais, dotar-se-à cada estabelecimento de uma biblioteca, para uso de todas as categorias de reclusos, provida de livros instrutivos, recreativos e didáticos.

No entanto, o que vemos nas penitenciárias brasileiras é uma verdadeira “escola de criminosos”, onde se aprendem lições para o aperfeiçoamento da prática de crimes, mas não de reeducação ou ressocialização.

## 2.2 Buscar melhorias na higiene e assistência médica social dos detentos

Muitos dos presos estão submetidos a péssimas condições de higiene. As condições higiênicas em muitas cadeias são precárias e deficientes, não tendo em algumas delas nem mesmo o acompanhamento médico. Muitas penitenciárias não possuem sequer meios de transporte para levar os internos a uma visita ao médico ou a algum hospital. Os sanitários coletivos apresentam geralmente péssimas condições de higiene. A falta de informação, sem acompanhamento psicossocial, levam a transmissão de inúmeras doenças, dentre elas a AIDS. Além disso, outras doenças se espalham nas penitenciárias brasileiras, tais como: doenças gástricas, urológicas, pneumonias, dermatites, etc, não apresentando atendimentos adequados e nem tratamentos para combatê-los. Portanto, se o Estado buscasse melhorar há higiene e possibilitasse um acompanhamento médico melhor aos presos, com certeza evitaria ou pelo menos diminuiria a ocorrência de tais

anormalidades, evitando também que certas situações de maus tratos, espancamentos e outras violências ocorram contra os encarcerados, diminuindo assim a criminalidade nos presídios.

A função do assistente social é ajudar o condenado a reencontrar-se para enfrentar a vida futura, com as dificuldades que lhe são próprias e que se agravam quando se trata de alguém que esteve segregado do convívio social e pretende a ele retornar. Portanto, a assistência social exerce um papel muito importante, não só durante o cumprimento da pena, dando-lhe necessária atenção, como também acompanhando a preparação do condenado para retornar à liberdade e ao convívio social. Conforme a LEP, em seu art. 22: " a assistência social tem por finalidade amparar o preso e o internado e prepara-los para o retorno à liberdade". Com isso, a assistência social têm um grande significado no processo de reinserção social do condenado, buscando estabelecer a comunicação entre o preso e a sociedade do qual se encontra temporariamente afastado.

Contudo, a sociedade em geral deve acabar com esse preconceito, respeitando o retorno do detento ao convívio social, buscando condições necessárias para que ele recupere o seu espaço no meio de todos.

### 2.3 Resgatar a dignidade do preso

Infelizmente, a sociedade encontra-se com vários problemas que ela própria criou, frutos de uma educação falha e depreciativa em certos casos. Muitas vezes para visitar um detento o povo apresenta dificuldades, mas em muitas passagens bíblicas Jesus pede para olhar a situação do preso, pois como cristão devemos amar os nossos semelhantes. A imagem de que todo bandido merece

morrer está intimamente ligada ao preconceito que nós criamos contra nós mesmos. Ao mesmo tempo, por ser bandido, à luz do preconceito social, o indivíduo perde todos os seus direitos à dignidade e civilidade, pois sabe-se que ele possui direitos e garantias constitucionais, observando assim o princípio da igualdade. O reflexo deste pensamento se dá, hoje, na horrível condição pessoal em que se encontram os detentos de nosso país, jogados, esquecidos "nas masmorras" do desrespeito, esquecendo-se eles próprios de que são seres humanos. Portanto, os presos precisam de ajuda, de respeito, apóio físico e psíquico para terem esperança de recuperarem sua moral, a paz de seu reequilíbrio social. Infelizmente, não é o que acontece nas penitenciárias do país.

Na Lei 7.210/84 estão estabelecidas as normas fundamentais que regerão os direitos e obrigações do sentenciado no curso da execução da pena. Constitui-se a pena, uma precípua finalidade de atuar como um instrumento de preparação pra o retorno ao convívio social do condenado.

O espírito desta lei é o de conferir uma série de direitos sociais ao condenado, visando assim possibilitar não apenas o seu isolamento e a retribuição ao mal por ele causado, mas também a preservação de uma parcela mínima de sua dignidade e a manutenção de indispensáveis relações sociais com o mundo extramuros. Se fosse efetivada integralmente, a Lei de Execuções Penais certamente propiciaria a reeducação e ressocialização de uma parcela significativa da população carcerária atual. No entanto, o que ocorre, permanece satisfatória apenas no plano teórico e formal, não tendo sido cumprida por nossas autoridades públicas.

A lei deixa bem claro que é pressuposto da ressocialização do condenado a sua individualização, a fim de que possa ser dado a ele o tratamento penal

adequado. Já encontramos aqui então o primeiro grande obstáculo do processo ressocializador do preso, pois devido a superlotação de nossas unidades prisionais ( tema central do nosso trabalho que estudaremos nos próximos capítulos) torna-se praticamente impossível ministrar um tratamento individual a cada preso.

Portanto, a pena de acordo com esta lei, além de ser exemplar e retributiva, tem um escopo de melhoramento, buscando a prevenção e ressocialização do delinquente, através da educação e correção.

A utilidade da pena dá-se pelo fato de que, a partir de sua imposição, o indivíduo desista de praticar determinado delito. Porém, a melhor maneira de evitar que delitos sejam praticados, como já dizia Beccaria, é a prevenção e não a punição.

Celso Delmanto ( 2000, p.47 ), ao analisar a pena e suas espécies, traz o seguinte conceito:

Pena é a imposição da perda ou diminuição de um bem jurídico, prevista em lei e aplicada, pelo órgão judiciário, a quem praticou ilícito penal. Ela tem a finalidade retributiva e preventiva, pois impõe um mal ( privação de bem jurídico ) ao violador da norma penal. E preventiva, porque visa evitar a prática de crimes.

Pode-se dizer, que a pena tem como fins a prevenção de bens jurídicos, a defesa social, a ressocialização do condenado, a regeneração do preso, a reincorporação ou reinserção social, a punição retributiva do mal causado e a prevenção da prática de novas infrações.

Genericamente, a pena tem por fim prevenir o homem quanto à prática da infração penal. Entretanto, no decorrer da história, várias teorias formam-se, no decorrer da história, dentre as quais destacam-se: a) Teorias absolutas ou retributivas: o fim da pena era a retribuição, o castigo, a expiação, ou seja, é o

pagamento pelo mal praticado. A sanção nada mais era do que a consequência do delito e tinha por objetivo o restabelecimento da ordem pública alterada, não havendo preocupação, em momento algum, com a pessoa do condenado; b) Teorias relativas de prevenção ou finalistas. A pena tem um fim exclusivamente prático e útil, e em especial o de prevenção. Por isso classificavam-se em dois grupos: as teorias preventivas e as reparadoras com teorias relativas, a pena começou a ser vista como uma oportunidade de ressocialização e não mais como somente um castigo.

Cesaria Beccaria, (2000, pág 342) adepto à teoria relativa, enquanto que a finalidade da pena não consistia em atormentar e afligir um ser sensível, nem tão pouco desfazer um delito já cometido, mas em impedir que o réu causasse novos danos aos seus concidadões, dissuadindo outros de fazer o mesmo.. Para tanto, seria necessário que se aplicassem penas capazes de causar uma impressão mais eficaz e duradoura no espírito dos homens. Por outro lado, afirmava que quanto mais rápida fosse a aplicação da pena mais útil e justa ela seria. Mas dizia que era melhor prevenir do que punir os delitos, através da educação.

Portanto o fim principal da pena não é o de eternizar e muito menos infernizar a situação do apenado, mas sim reintegrá-lo ou reinseri-lo ao meio social, recuperando assim o condenado e obstando que ele volte a delinquir. Para isso, tornar-se fundamental dinamizar o tratamento prisional, estimulando o homem apenado e preparando-o necessariamente para o seu retorno à sociedade, por meio da educação.

Segundo Everaldo da Cunha, (2001, pág 128) a finalidade das penas privativas de liberdade, quando aperçadas, é: “ ressoalizar, recuperar, reeducar ou educar o condenado, tendo uma finalidade educativa que é de natureza jurídica”.

Portanto, a intervenção estatal tem a obrigação de conscientizar os presidiários, buscando a recuperação do apenado para que possa retornar a sociedade. Assim, embora o pensamento dominante se funde sobre a ressocialização, é preciso nunca esquecer que o direito, o processo e a execução penal constituem apenas um meio para a reintegração social, indispensável, mas sem por isso o de maior alcance, porque a melhor defesa da sociedade se obtém pela Política Social do Estado e pela ajuda pessoal. Os vínculos familiares, afetivos e sociais são sólidas bases para afastar os condenados da delinquência. Mesmo os que não acreditam no efeito ressocializador da pena de prisão, como é o caso do Prof. Manoel Pedro Pimentel, não negam a necessidade de sua humanização por meio de uma política de educação e da assistência ao preso, permitindo-lhe o retorno à sociedade em condições de convivência normal. ( cf. Artigo de Manoel Pedro Pimentel, aspectos relevantes da Lei de Execução Penal, em Anais do I Congresso Brasileiro de Política Criminal e Penitenciária, v.2, 1982, Brasília ).

Mas sabe-se que atualmente a pena privativa de liberdade serve apenas para o aprendizado e aperfeiçoamento de novos crimes, diante das experiências trocadas pela “escola do crime “, descumprindo dessa forma outra finalidade da pena, a prevenção da prática de novos crimes, de modo a intimidar o delinquente a não mais cometê-lo, bem como os demais integrantes da sociedade.

O processo de ressocialização consiste na restauração da dignidade social e da reintegração do condenado ao exercício dos direitos e deveres, tornando assim o ser humano apto a exercer suas funções no seio da sociedade novamente sacrificado pela condenação.

O Estado deve então, trabalhar na reeducação do apenado, fornecendo-lhes meios de desenvolver uma atividade profissional de acordo com suas

habilidades, para reinseri-lo na comunidade, para que esta venha a contribuir na realização do bem comum. Mas na verdade a realidade é outra na pena privativa de liberdade. Do ponto de vista educativo e ressocializador, apresenta diversos aspectos negativos, uma vez que, é praticamente impossível atingir a finalidade da pena, já que os direitos dos presos não são devidamente respeitados , como a superlotação das penitenciárias, a falta de higiene, a violência sexual e física entre os detentos, etc.

Para que ocorra a ressocialização do preso faz-se necessário um conjunto de condições propícias, tais como uma instituição penitenciária idônea, funcionários capacitados ao tratamento que o preso deve receber no cumprimento de sua condenação, é necessário também que a capacidade do número de presos não seja extrapolada, evitando dessa forma a superlotação dos presídios.

Portanto, só assim é que a finalidade da pena alcançaria o seu objetivo, recuperando o preso, tornando-o apto a conviver harmonicamente na sociedade. Mas a verdade é que, atualmente, a pena privativa de liberdade tem como principal consequencia a reincidência, em virtude da aprendizagem nas “escolas do crime”, que são as penitenciárias.



## CAPÍTULO 3 A CONJUNTURA ATUAL DO SISTEMA PENITENCIÁRIO DIANTE DA SUPERLOTAÇÃO

### 3.1 A realidade das penitenciárias brasileiras em razão da superlotação

Um dos problemas que mais aflige a sociedade hoje em dia é a destinação que deve ter aquelas pessoas que cometeram algum tipo de delito ou que atentaram contra a ordem pública.

Em sua maioria, os presos, são jovens das camadas sociais mais pobres, que não tem acesso à educação nem formação profissional, são filhos de famílias sem estrutura e que já são marginalizados.

Com a crescente criminalidade e o alto nível de violência no Brasil, onde a população tornou-se refém dos bandidos, as penitenciárias vêm recebendo um grande número de condenados, sem estarem adequadas estruturalmente para receber este excessivo contingente.

A realidade cruel dos presos brasileiros consubstancia-se, principalmente, no fato de que são amontoados em minúsculos espaços, tendo sua integridade reduzida e suas chances de recuperação diminuídas, não sendo os únicos a sofrerem com esta situação, pois, suas famílias também sofrem.

As deficiências observadas nas penitenciárias tais como: mau cheiro, transmissão de doenças, falta de higiene, a presença de tóxicos, a violência sexual entre presos, a perda da privacidade, a falta de conforto, exigem do preso uma nova reeducação em seus hábitos. Diante das condições que são impostas aos apenados nas prisões, seria impossível que não causassem danos psicológicos aos presos. Estes são obrigados a aprender as regras de convivência dentro das penitenciárias, segundo o caminho ditado pelos que dominam o meio carcerário, a lei da

sobrevivência, onde os mais fortes sobrevivem, tornando-se um criminoso sem chance de recuperação.

Os estabelecimentos prisionais não comportam todos os condenados, muitos deles que já se encontram em condenação definitiva, cumpre sua pena nas delegacias ou em cadeias públicas por falta de vagas nas penitenciárias. As penitenciárias não comportam o número total de condenados, os agentes penitenciários não tem ética no dia-a-dia com o preso, muitas vezes desrespeitando-os, ferindo o princípio básico da dignidade da pessoa humana, garantido pela a nossa Constituição Federal.

A superlotação é uma realidade no sistema penitenciário pátrio, o excesso de presos na cela é um dos principais motivos, apontados pelos próprios detentos, das rebeliões devido à precária situação vivenciadas por eles no cárcere.

As causas das rebeliões são diversas, tais como: permanência da prisão além do tempo previsto na condenação, ou a não progressão de um regime mais severo para um mais brando; violência exercida contra o preso, inclusive a tortura, desde o momento de sua admissão no presídio; falta de higiene; regime alimentar deficiente; maus-tratos, etc.

Mas é a superlotação a principal causa das rebeliões, sendo muitas vezes amarrados às celas ou nos banheiros próximos aos buracos de esgotos, não tendo ambientes diferenciados que propiciem a separação do condenado de acordo com o crime cometido.

Potanto, um dos elementos mais significativos dos incidentes de rebeliões, greves de fome e outras formas de protestos nos estabelecimentos carcerários do Brasil estão diretamente ligados à superlotação. Em vários casos os presos rebelados meramente exigem que sejam transferidos para estabelecimentos

menos lotados, muitas vezes querendo trocar um distrito policial para ocupar vaga em uma penitenciária mais ampla. Neste aspecto, Beccaria (2000, p.28) ressalta:

É impossível prevenir todas as desordens no ambiente universal das paixões humanas. Crescem aquelas na razão geométrica da população e do entrelaçamento dos interesses particulares, que não é possível direcionar geometricamente para a utilidade pública.

Com isso, a promiscuidade entre presos e funcionários, a facilitação de naturezas diversas a corrupção, e a superlotação juntamente com todos os motivos já elencados, são as principais causas das rebeliões no nosso sistema penitenciário.

A expressão "depósito de presos", embora seja verdadeira, não é compreendida em toda sua extensão. As pessoas a entendem como denúncia de superlotação, de presos mal acomodados e que vivem em situações por vezes sub-humanas.

### 3.2 Estatísticas da situação prisional no Brasil

Atualmente, o sistema prisional do Brasil, segundo informação do Departamento Penitenciário Nacional do Ministério da Justiça, é composto de 1.006 estabelecimentos penais, conceituados com todos aqueles utilizados pela justiça com a finalidade de alojar pessoas presas, quer provisórios quer condenados, ou ainda aqueles que estejam submetidos a medida de segurança.

As estatísticas mais atualizadas, disponíveis nos órgãos oficiais, mostram, que há superlotação nas penitenciárias brasileiras, ultrapassando dessa maneira os limites permitidos, pois acolhe 401 mil presos, dispondo somente de 242 mil vagas, sendo 96% homens e 4% mulheres em todo o país, abrigados, de alguma maneira nesses estabelecimentos penais, apresentando inevitáveis reflexos negativos na

qualidade do sistema. Essa superlotação gera os mais preocupantes efeitos, conforme já mencionado. Em alguns Estados, devido à superlotação das delegacias de polícia ou pequenas cadeias públicas, muitas mulheres são colocadas em celas masculinas e terminam sofrendo todo tipo de abuso, inclusive sexual.

Lembrando-se que algumas celas possuem apenas 6 metros quadrados e que muitas chegam a comportar seis presos sentados ou de pé, a situação passa de grave a gravíssima. Com isso, as prisões brasileiras encontram-se abarrotadas, sem as mínimas condições dignas de vida, contribuindo ainda mais para desenvolver o caráter violento do indivíduo.

Por este sentindo, a superlotação carcerária é sem dúvida um dos fatores que mais fortemente denunciam o estado crítico do sistema carcerário, mormente o brasileiro, tendo em vista as péssimas condições não só físicas, mas também pela falta de outras condições materiais (alimentação suficientes, segurança, saúde adequada, dentre outras), a que são submetidos os presos, sem nenhuma proteção contra a violência, contra doenças, abuso sexual, outros tipos de exploração, não tendo sequer às vezes, espaço para dormir, necessidade esta indeclinável do ser humano, tendo quase sempre que disputar, não raro com violência, um pequeno espaço físico para "descansar", se é que isso é possível.

D'urso (1993, pág. 37), denuncia a grave situação dos condenados nos presídios brasileiros e no que concerne à superpopulação carcerária diz:

A morte de presos, por seus próprios colegas de cárcere, em protesto à superlotação carcerária dos presídios reinaugura em nossas unidades prisionais uma forma de os presos protestarem contra esse grave e insolúvel problema brasileiro (...). Esse protesto compreende a execução de presos pelos próprios presos, o que parece inaceitável e um contra-senso, quer pela análise da responsabilidade do Estado, que deve cuidar do homem enquanto custodiano, quer pela afronta dos presos, que estariam autodestruindo-se para desafiar as autoridades constituídas, demonstrando o quanto tais autoridades são importantes frente ao problema prisional.

Se o problema é sério, não se pode esquecer, por outro lado, do elevado número de mandados de prisão que estão nas ruas para serem cumpridos, chegando há cerca de 100 mil mandados de prisão já expedidos pela justiça.

Henting (apud, Bitencourt, 1993, pág 154), por sua vez, dá-se a dimensão da gravidade da superpopulação carcerária, denunciando a impossibilidade de uma vida digna em tal ambiente. Os próprios limites espaciais, geralmente minúsculos, destinados ao indivíduo, representam uma forte limitação ao desenvolvimento da pessoa. A cela, por exemplo, se tiver o privilégio de contar com uma, na previsão da LEP, deverá ter no mínimo dois metros por três (art.88). Ninguém consegue, no mundo livre, nem mesmo os mais humildes favelados, desenvolver sua vida com dignidade em limite espacial tão sufocante.

Muakad (1998, pág 20), enfatizando o equívoco da política carcerária atualmente adotada em nosso país, diz que não pode-se acreditar em recuperação, se tivermos consciência da situação real dos presídios brasileiros. Como recuperar homens que estão amontoados sem condições sequer de sobrevivência?

Pode-se assim dizer que, o problema da superpopulação carcerária é muito grave, sem contar que atualmente, como retrodito, existe um elevado número de mandados na rua a serem cumpridos, o que certamente causaria um caos ainda maior caso sejam efetivados.

A situação se agrava também em unidades prisionais que não são criadas para o cumprimento de pena (Distritos Policiais, cadeias públicas, p.ex), mas que originalmente estavam destinadas ao recebimento de presos por reduzido lapso de tempo, enquanto não fossem remetidos a estabelecimentos adequados.

Se a superpopulação carcerária é incansavelmente denunciada por grandes conhecedores do sistema carcerário brasileiro há, por outro lado, quem

aposte que uma das saídas para tal grave problema é exatamente a construção de novos presídios. Certamente, ante a desumana superpopulação carcerária, a construção de novos presídios amenizaria o alarmante problema. Entretanto, não se pode afirmar que o resolveria.

### 3.3 A problemática da ressocialização em consequência da superlotação

Como já mencionado, embora disponha de 242 mil vagas, o sistema prisional brasileiro atualmente acolhe 401 mil presos, estando muito acima de sua capacidade. Não é por acaso que as prisões, em vez de educar os presos, atuam como verdadeiras “escolas do crime”. Atualmente, 60% da população carcerária é formada por reincidentes. A construção de novas prisões custa, em média, cerca de R\$ 1 mil por mês aos cofres públicos. E, por causa da superpopulação do sistema prisional, a maioria dos presos vivem em celas abarrotadas e em condições degradantes, contrariando a Lei de Execução Penal, que confere ao preso o direito de cumprir pena em cela individual de seis metros quadrados.(art. 88).

Portanto, o declínio do sistema penitenciário, assim como em vários países, fundamenta-se, nos custos crescentes do encarceramento e na falta de investimentos no setor por parte da administração pública, gerando uma consequente superlotação das prisões. A partir dessas questões, decorrem problemas como a falta de condições necessárias à sobrevivência (falta de higiene, regime alimentar deficiente, falta de leitos); deficiência no serviço médico; elevado índice de consumo de drogas; corrupção; reiterados abusos sexuais; ambiente propício à violência; tudo isso gerando a quase ausência de perspectivas de reintegração social.

A verdadeira finalidade da prisão parece ter sido esquecida. Ressocializar a pessoa presa nas situações atuais é tarefa impossível. Como evidenciou Denice de Rouge: " falar em reabilitação de forma amontoada é quase o mesmo que falar em fantasia, pois hoje é fato comprovado que as penitenciárias em vez de recuperar os presos os tornam piores e menos propensos a se reintegrarem ao meio social.

Contudo, será novamente preciso debruçar sobre a Lei de Execução Penal em seu artigo 1º que reza que:" A execução penal tem por objetivo efetivar as disposições de sentença ou decisão criminal e proporcionar condições para a harmônica integração social do condenado e do internado".

Mesmo com a problemática da ressociação diante da superlotação, a intenção legislativa é clara e louvável, não apenas pretende que o condenado mantenha-se próximo a uma vida produtiva, como forma de ligação com o mundo exterior, provendo, ainda que minimamente, suas necessidades e as de sua família por meio do trabalho, como procura facilitar a reinserção social do preso, buscando prepará-lo para as exigências básicas da competição social-formação e profissionalização. Pela nova legislação, o preso é tão cidadão quanto aquele que nunca cometeu um crime, apesar da perda provisória de alguns direitos, devendo apenas pagar pelo erro cometido, e ser preparado para ter melhores condições de não mais cometê-los.

Para essa preparação, a escolha óbvia era utilizar as mesmas ferramentas usadas na formação do cidadão comum, quais sejam educação e profissionalização, até mesmo porque, em tese, a falta desses elementos contribui para a ocorrência de atitude criminosa que o presidiário deveria deixar a prisão em melhores condições do que quando entrou, sendo um papel muito difícil diante da forma que são amontoados nas penitenciárias.

A situação é também degradante nas delegacias policiais, que dada a superlotação dos presídios, os presos normalmente passam anos em tais estabelecimentos, a única oportunidade de trabalho que elas oferecem é serviço de faxina. Apenas poucos detentos em cada carceragem trabalham nesses serviço, geralmente de dois a seis detentos, dependendo do tamanho da delegacia. Todos os outros detentos, condenados ou não, ficam ociosos.

Com isso, torna-se muito difícil inserir a educação e o trabalho como ferramentas de recuperação do apenado, uma vez que a superlotação carcerária impede a realização desse processo.



## CAPÍTULO 4 A APLICAÇÃO DAS PENAS ALTERNATIVAS COMO FORMA DE MINIMIZAR A SUPERLOTAÇÃO.

### 4.1 Origem e conceito das penas alternativas

Em 14 de dezembro de 1990, a Assembléia Geral da ONU, através da resolução 14/110, aprovou as regras mínimas das Nações Unidas sobre as penas não privativas de liberdade, também chamadas de Regras de Tóquio, contendo sugestões, recomendações e orientações acerca da aplicação e execução das penas alternativas.

Com a reforma do Código Penal de 1940 através da lei 7.209/84 surge no nosso ordenamento jurídico as penas alternativas de prestação de serviços à comunidade, limitação de fim de semana e interdição temporária de direitos, denominando-as como espécies de penas restritivas de direitos.

Dentre os objetivos das regras de Tóquio encontram-se: a promoção de aplicação de penas não privativas de liberdade; o estímulo ao senso de responsabilidade do delinquente em relação à sociedade; o incentivo para que a comunidade participe ativamente na administração da justiça penal; a redução da aplicação da pena de prisão.

O Brasil, seguindo essa moderna tendência de intervenção mínima do Direito Penal, editou a lei 9.714/98, que trouxe profundas modificações na parte geral do código penal, instituindo novas modalidades de penas alternativas e aperfeiçoando os já existentes até então.

Com relação ao conceito, as penas alternativas constituem sanções que não envolvem a perda da liberdade, apresentando todas as opções oferecidas pela lei penal a fim de que se evite a pena privativa de liberdade.

Segundo Fernando Capez (2003, p.355) deixa bem claro o conceito de penas alternativas: "Penas Alternativas são verdadeiras sanções, as quais impedem a privação da liberdade".

#### 4.2 As penas alternativas diante da Constituição Federal e da Lei de Execuções Penais ( Lei 7.210/84)

A Constituição da República Federativa do Brasil, assegura aos presos o respeito à integridade física e moral (art. 5º, XLIX), segundo a regra de que ninguém será submetido a tratamento desumano ou degradante, observando dessa maneira o princípio da dignidade humana. Esses mandamentos são também aplicáveis às penas restritivas de direito. Nesse mesmo sentido a Lei de Execuções Penais em seu art.40, impõe a todas as autoridades respeito à integridade física e moral dos detentos, determinando que a execução da pena tem por objetivo proporcionar condições para a harmônica integração social do condenado, o que não se obterá se ficar sujeito ao desprezo da coletividade em face da natureza da sanção imposta.

Sendo assim, frente a qualquer imposição de sanção pelo Estado ao indivíduo, principalmente diante da missão social da pena alternativa, deve ser respeitada a garantia do respeito aos direitos humanos e à dignidade humana.

Nosso ordenamento jurídico permite ao juiz a aplicação de penas restritivas de direito, nela se incluindo a prestação de serviço à comunidade, espécie de maior expressão e utilidade ( CP, arts. 43, IV e 46 ), que exige do magistrado especial cuidado em sua escolha, afim de não prejudicar o autor do fato ou condenado. A Jurisprudência é farta em acórdãos que cassam condições do Sursis que expõem a pessoa ao ridículo, à humilhação, ao vexame ou ao constrangimento, como por exemplo: visitar a vítima ( RT, 555:381 ), fazer redação sobre os perigos da direção imprudente ( RT, 447:497), frequentar culto diverso da sua religião (

RTJ,100:329), etc. O princípio extraído desses acórdãos, que se fundamentam no respeito à dignidade humana, é aplicável a natureza do serviço a ser prestado à comunidade ou a entidade públicas.

Portanto, não se deve esquecer que a espécie de serviço à comunidade é necessário atender não só a natureza do crime cometido, mas também, as aptidões do condenado ( art. 149, I, LEP), respeitando os direitos e as garantias inerentes ao cidadão.

#### 4.3 Espécies de penas restritivas de direito

Nos termos do artigo 43 do Código Penal, as penas restritivas de direito são as seguintes : " I. Prestação Pecuniária ; II Perda de bens e valores; III Prestação de serviço à comunidade ou a entidades públicas; IV Interdição temporária de direitos e; V Limitação de fim de semana.

Vale observar que nem todas as penas previstas nesse rol são restritivas de direitos, como é o caso da perda de bens e valores e prestação pecuniária, de natureza pecuniária. A prestação de serviço à comunidade e a limitação de fim de semana são restritivas de liberdade do condenado. Sob outro aspecto, a limitação de fim de semana também pode ser considerada forma de cumprimento de pena privativa de liberdade e não alternativa penal.

Segundo César Roberto Bitencourt ( 1999, pág. 437 )

A denominação pena restritiva de direito não foi muito feliz, pois, de todas as modalidades de sanções sob a referida rubrica, somente uma refere-se especificamente à restrição de direitos. As outras prestação pecuniária e perda de bens e valor são de natureza pecuniária; prestação de serviço à comunidade e limitação de fim de semana referem-se mais especificamente à restrição da liberdade do apenado.

Tais penas são substitutivas, ou seja, primeiramente aplica-se a pena privativa de liberdade e quando possível, presentes os requisitos legais, será procedida a sua substituição. Daí a sua eficácia, no sentido de reduzir a superlotação.

Para ser possível a substituição da pena privativa de liberdade pela restritiva de direitos se faz necessário a observância de certos requisitos exigidos pelo nosso Código Penal Brasileiro. Dessa forma o art. 44 elenca esses requisitos indispensáveis para que o juiz possa levar o efeito tal substituição, da seguinte forma:

Art. 44 – As penas restritiva de direitos são autônomas e substituem as privativas de liberdade, quando: I – aplicada a pena privativa de liberdade não superior a 4 (quatro) anos e o crime não for cometido com violência ou grave ameaça à pessoa, ou qualquer que seja a pena aplicada, se o crime for culposos; II – O réu não for reincidente em crime doloso; III – a culpabilidade, os antecedentes, a conduta social e a personalidade do condenado, bem como os motivos e as circunstâncias indicarem que essa substituição seja suficiente.

#### 4.3.1 Prestação pecuniária

Inserida no art. 43, I CP, essa nova modalidade de pena alternativa que consiste no pagamento em dinheiro à vítima, a seus dependentes ou à entidade pública ou privada com destinação social, tem encontrado uma boa aceitação por parte dos operadores do direito devido a praticidade de sua aplicação.

Dispõe ainda o artigo 45, § 1º, do código penal, que a prestação pecuniária deverá ter sua importância fixada pelo magistrado num limite mínimo não

inferior a 1 (um) salário mínimo e num patamar máximo não superior a 360 (trezentos e sessenta) salários mínimos.

Muitas críticas tem recebido esse dispositivo pelo fato de o legislador ter preferido adotar como parâmetro para fixação da prestação pecuniária o salário mínimo e não o sistema de dias-multa, pois a grande maioria da clientela das execuções penais é possuidora de uma precária condição financeira, e portanto a fixação da prestação pecuniária em dias-multa seria mais justa porque é menos onerosa, possibilitando uma melhor individualização da pena. Como critério de justiça, é de se admitir o parcelamento do pagamento da pena de prestação pecuniária em parcelas mensais, em conformidade com o artigo 50 do código penal.

Vale ressaltar também que para a pena privativa de liberdade possa ser substituída pela prestação pecuniária não há necessidade de ter ocorrido um prejuízo material, podendo ser aplicada nas hipóteses em que a vítima sofra um dano moral.

#### 4.3.2 Perda de bens e valores

Está inserido no art. 43, II do CP. De acordo com o § 3º do artigo 45, a perda de bens e valores pertencentes aos condenados dar-se-á, ressalvada a legislação especial em favor do Fundo Penitenciário Nacional, e seu valor terá como teto o que for maior o montante do prejuízo causado ou do provento obtido pelo agente ou por terceiro, em consequência do crime.

Trata-se de decretação de perda de bens móveis, imóveis ou de valores, tais como títulos de crédito, ações, etc.

Vale salientar, que não se deve confundir a perda de bens e valores, prevista como pena alternativa, com o confisco de bens que constituem instrumento, produto e proveito do crime. Dessa forma, a perda de bens e valores é pena principal, o confisco configura mero efeito secundário extrapenal da condenação.

Luiz Flávio Gomes (1999, pág. 136), ressaltando a diferença existente entre a perda de bens e valores e o confisco no código penal, assevera:

Só cabe confisco dos instrumentos do crime, (*instrumenta sceleris*) e dos produtos do crime (*producta sceleris*), isto é, bens intrinsecamente antijurídicos; por seu turno, a perda de bens e valores, não requer sejam bens frutos de crime (*fructus sceleris*). O que o condenado vai perder são bens e valores legítimos seus, os que integram seu patrimônio lícito.

#### 4.3.3 Prestações de serviços à comunidade ou a entidades públicas

O primeiro país a instituir a pena de prestação de serviços à comunidade foi a URSS. No Brasil, esta pena foi inserida no artigo 43, IV do código penal, através da Lei nº 7.209/84

Essa modalidade de pena, denominada como espécie de restritiva de direitos, embora exija do apenado um esforço laboral, não pode ser encarada como uma forma de enriquecer injustamente o beneficiário do serviço, mas como uma forma de penalizar aquele que cometeu um crime sem, no entanto, destituí-lo de sua dignidade, livrando-o do estigma da prisão, e mais, possibilita que o infrator recupere a sua auto-estima através da utilidade de seu trabalho para a sociedade.

A prestação de serviços à comunidade não se pode negar, possui um sentido retributivo, uma vez que impõe ao apenado um ônus, o qual se constitui em utilizar seu tempo livre para cumprir tarefas gratuitas. Por outro lado, possui essa modalidade de pena um nítido caráter ressocializador, possibilitando o infrator se

redimir da conduta delituosa praticada sem perder qualquer contato com a sociedade, permitindo-lhe permanecer ao lado dela e ajudá-lo, através do desempenho de tarefas dos mais variados. E ainda, a prestação de serviço à comunidade, ao deixar o apenado distante do cárcere, impede a sua dessocialização, ao mesmo tempo em que mantém junto de sua família, de seus pares, de seu meio social e laboral.

A prestação de serviços à comunidade é uma forma de restituição, que beneficia a sociedade e também a vítima, já que livra do encarceramento. Tem a vantagem de impor obrigação ao delinquente e, ao mesmo tempo, conseguir um resultado útil, a saber, o trabalho efetuado em proveita da comunidade.

Portanto, essa modalidade de pena alternativa consiste na atribuição de tarefas gratuitas ao condenado, que serão por ele levadas a efeito em entidades assistenciais, hospitais, escolas, orfanatos e outros estabelecimentos congêneres, em programas comunitários ou estatais, sendo que as tarefas que lhe são atribuídas devem ser de acordo com as suas aptidões, devendo ser fixadas de modo a não prejudicar a jornada normal de trabalho.

#### 4.3.4 Interdição temporária de direitos

A interdição temporária de direitos está inserida no artigo 43, V do código penal. Caracteriza-se por consistir numa obrigação de não fazer por determinado período de tempo especificado na sentença condenatória, correspondente ao tempo da privativa de liberdade.

Art. 47 – As penas de interdição temporárias de direitos são:

I – proibição do exercício de cargo, função ou atividade pública, bem como de mandato eletivo;

II - proibição do exercício de profissão, atividade ou ofício que dependem de habilitação especial;

III – suspensão de autorização ou de habilitação para dirigir veículos;

IV – proibição de frequentar determinados lugares.

#### 4.3.5 Limitação de fim de semana

A pena de limitação de fim de semana está inserida no artigo 43, VI do código penal. Esta modalidade de pena alternativa, também conhecida como “prisão de fim de semana” surgiu em nosso ordenamento jurídico por meio da Lei nº 7.209/84, refletindo uma nova mentalidade assimilada pelo legislador brasileiro, qual seja, a de que a prisão não possui nenhuma eficácia positiva para aqueles condenados a uma pena privativa de liberdade de curta duração.

Possui a limitação de fim de semana um número caráter educativo ao prover a realização de cursos e palestras ou mesmo atividades educativas a serem ministradas ao apenado durante o período de permanência na casa de albergado.

Dessa forma, a limitação de final de semana, que restringe a liberdade do apenado, embora pelo breve tempo de cinco horas diárias, aos sábados e domingos, seu objetivo reeducador, busca evitar os malefícios decorrentes do encarceramento, e mais, não priva o condenado de seu trabalho, nem de sua vida social e familiar.

#### 4.4 A eficácia das penas alternativas

De acordo com o nosso Código Penal, a pena alternativa, na sua forma de restritiva de direitos, é aplicada de forma subsidiária, ou seja, o juiz



primeiramente aplica a pena privativa de liberdade, observando as várias fases necessárias para essa aplicação, para logo após, analisando certos requisitos, substituí-la por uma pena restritiva de direitos, contribuindo dessa maneira para a diminuição da superlotação. Com isso, a pena restritiva de direitos apresenta uma grande importância no nosso ordenamento jurídico, já que se trata de uma pena substitutiva da pena privativa de liberdade, reduzindo assim a grande quantidade de presos nos estabelecimentos penais.

Portanto, as penas restritivas de direito além de evitar que o condenado sofra um processo de prisionização (que o tornará incapaz para a convivência na comunidade), oferece uma real perspectiva de reeducá-lo à sociedade principalmente através das “penas de prestação de serviços à comunidade”.

À sociedade deve-se uma satisfação que justifique projetos e políticas públicas que apontem para uma efetiva recuperação do condenado e não simplesmente o aumento do número de vagas nas penitenciárias que servem somente para justificar gastos públicos e incentivar a ótica prisional da segregação tipificada de certos grupos sociais.

Assim, utilizando as penas alternativas em substituição das penas privativas de liberdade têm uma maior produção econômica e social, apresentando uma forma melhor de ressarcimento do dano causado à comunidade, bem como no seu processo reeducativo.

Deve-se observar que a superlotação ainda não é maior em razão da eficácia das penas alternativas, que busca de todos os meios possíveis evitar o processo de prisionização.

## CONSIDERAÇÕES FINAIS

Demonstram-se no desenvolvimento deste trabalho que a busca de soluções para o problema da superlotação carcerária se tornou emergencial.

A realidade carcerária brasileira é atualmente preocupante. As penitenciárias estão superlotadas e ainda, sem estrutura, continuam recebendo um grande número de condenados, isto é, sem mencionar os inúmeros mandados de prisão que aguardam cumprimento. Os estabelecimentos prisionais não comportam todos os condenados, muitos deles que já se encontram em condenação definitiva cumpre sua pena nas delegacias ou em cadeias públicas por falta de vagas nas penitenciárias.

Em sua maioria, os presos, são jovens originários das camadas sociais mais pobres, que não tem acesso à educação e nem formação profissional. São filhos de famílias sem estrutura e que já são marginalizados. Portanto, são pessoas que convivem em uma situação delicada e, se não encontrarem as condições de educação nos presídios, não poderão voltar à sociedade como cidadãos de bem.

A Lei de execuções Penais prevê que os detentos sejam mantidos em celas individuais de pelo menos seis metros quadrados (art.88, Lei nº 7.210/84). Mas o que vemos é uma superlotação sem limites, atingindo níveis desumanos, sendo amontoados em minúsculos espaços, sem nenhuma perspectiva de ressocialização do apenado.

Nossa pesquisa comprovou que nosso sistema penitenciário é baseado na pena privativa de liberdade, e que nem sempre reprime o comportamento criminoso. Diante das condições que são impostas aos apenados nas prisões, seria

impossível que não causassem danos psicológicos aos presos. As prisões adotam um regime fechado, conhecido como de segurança máxima, com a plena desvinculação da sociedade, causando grandes perturbações psíquicas aos detentos que não se adaptam ao isolamento que lhes é imposto, apresentando uma forma ineficiente de retorno ao convívio social.

Diante desse contexto, comprova-se que a superlotação poderá ser amenizada com a aplicabilidade mais aperfeiçoada das penas alternativas, podendo até o legislativo estudar a possibilidade de estender essas penas criando outras modalidades, tudo como forma de evitar o encarceramento, impedindo assim, de mandar para prisão infratores 'primários, que estão aptos a ressocialização, evitando o convívio com presos de alta periculosidade e facilitando o processo reeducativo.

## REFERÊNCIAS

- BARROS, Francisco Dirceu. Código Penal. Parte Geral. Niterói, RJ: Impetus, 2006.
- BECCARIA, Ceare. Dos Delitos e das Penas. Trad. Torriri Guimarães. São Paulo: Nartin Claret, 2005.
- BITENCOURT, César Roberto. Manual de Direito Penal. Parte Geral. Ed. São Paulo: Saraiva, 2000.
- BRASIL, Código Penal, in vade mecum e acadêmico. São Paulo: Saraiva, 2006.
- BRASIL, Constituição (1998). Constituição da República Federativa do Brasil, Brasília, DF: Senado, 2006.
- \_\_\_\_\_, Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984. Institui a Lei de Execução Penal. In: vade mecum profissional e acadêmico. São Paulo: Saraiva, 2006
- \_\_\_\_\_, Lei nº 10.792, de 1º de dezembro de 2003. Altera a Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 – Lei de Execução Penal. In: vade mecum profissional e acadêmico. São Paulo: Saraiva, 2006.
- \_\_\_\_\_, Lei nº 7.210, disponível em; <[www.planalto.gov.br](http://www.planalto.gov.br)> Acesso em: 04.Jun.2008.
- CAPEZ, Fernando. Curso de Direito Penal. 6 ed. São Paulo: Saraiva, 2000.
- CONSELHO NACIONAL DE POLÍTICA CRIMINAL E PENITENCIÁRIA, Censo Penitenciário Nacional 1994 – Resumo do Quadro Indicador do Censo. Brasília, Ministério da Justiça, novembro de 1994.
- CONSULEX, Revista Jurídica. Prisões. Política Criminal Brasileira e Penas Alternativas. Ano I, 1999.
- CORDEIRO, Grecianny. Penas Alternativas: uma abordagem prática. Rio de Janeiro: F. Bastos, 2003.
- D'URSO, Luís Flávio Borges. Direito Criminal na atualidade. 3º ed. São Paulo: Atlas, 1999.
- DOTTI, René Ariel. Bases e Alternativas para o sistema de Penas. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1998.
- GOMES, Luiz Flávio. Penas e Medidas Alternativas à prisão, 2º ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2000.
- GRECO, Rogério. Curso de Direito Penal. 6ª ed. Rio de Janeiro: Impetus, 2006.

JESUS, Damásio Evangelista de Penas Alternativas.3º ed. São Paulo: Saraiva, 2000.

JESUS, Damásio Evangelista de V. 1. 28ª ed. São Paulo: Saraiva, 2005.

MIRABETE, Júlio Fabbrini. Execução Penal. 9ª ed. São Paulo: Atlas Jurídico, 2000.

MIRABETE, Júlio Fabbrini. Execução Penal: comentários à Lei 7.210/84 9ª ed. São Paulo: Atlas, 2001.

NOGUEIRA, Paulo Lúcio. Comentários à Lei de Execução Penal. São Paulo: Saraiva, 1999.

PIMENTEL, Manuel Pedro. O crime e a pena na atualidade. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1999.

THOMPSON, Augusto. A questão penitenciária. 5ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2000.

## ANEXOS

## LEI Nº 10.792, DE 1º DE DEZEMBRO DE 2003

Altera a Lei nº 7.210, de 11 de junho de 1984 - Lei de Execução Penal e o Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 - Código de Processo Penal e dá outras providências.

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA** Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

**Art. 5º, XLVIII, Direitos e Deveres Individuais e Coletivos - Direitos e Garantias Fundamentais - Constituição Federal - CF - 1988**

**Art. 1º** A Lei nº 7.210, de 11 de junho de 1984 - Lei de Execução Penal, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"**Art. 6º** A classificação será feita por Comissão Técnica de Classificação que elaborará o programa individualizador da pena privativa de liberdade adequada ao condenado ou preso provisório." (NR)

"**Art. 34.** .....

§ 1º (parágrafo único renumerado) .....

§ 2º Os governos federal, estadual e municipal poderão celebrar convênio com a iniciativa privada, para implantação de oficinas de trabalho referentes a setores de apoio dos presídios." (NR)

"**Art. 52.** A prática de fato previsto como crime doloso constitui falta grave e, quando ocasione subversão da ordem ou disciplina internas, sujeita o preso provisório, ou condenado, sem prejuízo da sanção penal, ao regime disciplinar diferenciado, com as seguintes características:

I - duração máxima de trezentos e sessenta dias, sem prejuízo de repetição da sanção por nova falta grave de mesma espécie, até o limite de um sexto da pena aplicada;

II - recolhimento em cela individual;

III - visitas semanais de duas pessoas, sem contar as crianças, com duração de duas horas;

IV - o preso terá direito à saída da cela por 2 horas diárias para banho de sol.

§ 1º O regime disciplinar diferenciado também poderá abrigar presos provisórios ou condenados, nacionais ou estrangeiros, que apresentem alto risco para a ordem e a segurança do estabelecimento penal ou da sociedade.

§ 2º Estará igualmente sujeito ao regime disciplinar diferenciado o preso provisório ou o condenado sob o qual recaiam fundadas suspeitas de envolvimento ou participação, a qualquer título, em organizações criminosas, quadrilha ou bando." (NR)

"**Art. 53.** .....

V - inclusão no regime disciplinar diferenciado." (NR)

"Art. 54. As sanções dos incisos I a IV do art. 53 serão aplicadas por ato motivado do diretor do estabelecimento e a do inciso V, por prévio e fundamentado despacho do juiz competente.

§ 1º A autorização para a inclusão do preso em regime disciplinar dependerá de requerimento circunstanciado elaborado pelo diretor do estabelecimento ou outra autoridade administrativa.

§ 2º A decisão judicial sobre inclusão de preso em regime disciplinar será precedida de manifestação do Ministério Público e da defesa e prolatada no prazo máximo de quinze dias." (NR)

"Art. 57. Na aplicação das sanções disciplinares, levar-se-ão em conta a natureza, os motivos, as circunstâncias e as conseqüências do fato, bem como a pessoa do faltoso e seu tempo de prisão.

Parágrafo único. Nas faltas graves, aplicam-se as sanções previstas nos incisos III a V do art. 53 desta Lei." (NR)

"Art. 58. O isolamento, a suspensão e a restrição de direitos não poderão exceder a trinta dias, ressalvada a hipótese do regime disciplinar diferenciado."

....." (NR)

"Art. 60. A autoridade administrativa poderá decretar o isolamento preventivo do faltoso pelo prazo de até dez dias. A inclusão do preso no regime disciplinar diferenciado, no interesse da disciplina e da averiguação do fato, dependerá de despacho do juiz competente.

Parágrafo único. O tempo de isolamento ou inclusão preventiva no regime disciplinar diferenciado será computado no período de cumprimento da sanção disciplinar." (NR)

"Art. 70. ....

I - emitir parecer sobre indulto e comutação de pena, excetuada a hipótese de pedido de indulto com base no estado de saúde do preso;

....." (NR)

"Art. 72. ....

VI – estabelecer, mediante convênios com as unidades federativas, o cadastro nacional das vagas existentes em estabelecimentos locais destinadas ao cumprimento de penas privativas de liberdade aplicadas pela justiça de outra unidade federativa, em especial para presos sujeitos a regime disciplinar.

....." (NR)

"Art. 86. ....

§ 1º A União Federal poderá construir estabelecimento penal em local distante da condenação para recolher os condenados, quando a medida se justifique no interesse da segurança pública ou do próprio condenado.

§ 3º Caberá ao juiz competente, a requerimento da autoridade administrativa definir o estabelecimento prisional adequado para abrigar o preso provisório ou condenado, em atenção ao regime e aos requisitos estabelecidos." (NR)



**"Art. 87.** .....

Parágrafo único. A União Federal, os Estados, o Distrito Federal e os Territórios poderão construir Penitenciárias destinadas, exclusivamente, aos presos provisórios e condenados que estejam em regime fechado, sujeitos ao regime disciplinar diferenciado, nos termos do art. 52 desta Lei." (NR)

**"Art. 112.** A pena privativa de liberdade será executada em forma progressiva com a transferência para regime menos rigoroso, a ser determinada pelo juiz, quando o preso tiver cumprido ao menos um sexto da pena no regime anterior e ostentar bom comportamento carcerário, comprovado pelo diretor do estabelecimento, respeitadas as normas que vedam a progressão.

§ 1º A decisão será sempre motivada e precedida de manifestação do Ministério Público e do defensor.

§ 2º Idêntico procedimento será adotado na concessão de livramento condicional, indulto e comutação de penas, respeitados os prazos previstos nas normas vigentes." (NR)

**Art. 2º** O Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 - Código de Processo Penal, passa a vigorar com as seguintes alterações:

**"Art. 185.** O acusado que comparecer perante a autoridade judiciária, no curso do processo penal, será qualificado e interrogado na presença de seu defensor, constituído ou nomeado.

§ 1º O interrogatório do acusado preso será feito no estabelecimento prisional em que se encontrar, em sala própria, desde que estejam garantidas a segurança do juiz e auxiliares, a presença do defensor e a publicidade do ato. Inexistindo a segurança, o interrogatório será feito nos termos do Código de Processo Penal.

§ 2º Antes da realização do interrogatório, o juiz assegurará o direito de entrevista reservada do acusado com seu defensor." (NR)

**"Art. 186.** Depois de devidamente qualificado e cientificado do inteiro teor da acusação, o acusado será informado pelo juiz, antes de iniciar o interrogatório, do seu direito de permanecer calado e de não responder perguntas que lhe forem formuladas.

Parágrafo único. O silêncio, que não importará em confissão, não poderá ser interpretado em prejuízo da defesa." (NR)

**"Art 187.** O interrogatório será constituído de duas partes: sobre a pessoa do acusado e sobre os fatos.

§ 1º Na primeira parte o interrogando será perguntado sobre a residência, meios de vida ou profissão, oportunidades sociais, lugar onde exerce a sua atividade, vida pregressa, notadamente se foi preso ou processado alguma vez e, em caso afirmativo, qual o juízo do processo, se houve suspensão condicional ou condenação, qual a pena imposta, se a cumpriu e outros dados familiares e sociais.

§ 2º Na segunda parte será perguntado sobre:

I - ser verdadeira a acusação que lhe é feita;

II - não sendo verdadeira a acusação, se tem algum motivo particular a que atribuí-la, se conhece a pessoa ou pessoas a quem deva ser imputada a prática do crime, e quais sejam, e se com elas esteve antes da prática da infração ou depois dela;

III - onde estava ao tempo em que foi cometida a infração e se teve notícia desta;

IV - as provas já apuradas;

V - se conhece as vítimas e testemunhas já inquiridas ou por inquirir, e desde quando, e se tem o que alegar contra elas;

VI - se conhece o instrumento com que foi praticada a infração, ou qualquer objeto que com esta se relacione e tenha sido apreendido;

VII - todos os demais fatos e pormenores que conduzam à elucidação dos antecedentes e circunstâncias da infração;

VIII - se tem algo mais a alegar em sua defesa." (NR)

"Art. 188. Após proceder ao interrogatório, o juiz indagará das partes se restou algum fato para ser esclarecido, formulando as perguntas correspondentes se o entender pertinente e relevante." (NR)

"Art. 189. Se o interrogando negar a acusação, no todo ou em parte, poderá prestar esclarecimentos e indicar provas." (NR)

"Art. 190. Se confessar a autoria, será perguntado sobre os motivos e circunstâncias do fato e se outras pessoas concorreram para a infração, e quais sejam." (NR)

"Art. 191. Havendo mais de um acusado, serão interrogados separadamente." (NR)

"Art. 192. O interrogatório do mudo, do surdo ou do surdo-mudo será feito pela forma seguinte:

I - ao surdo serão apresentadas por escrito as perguntas, que ele responderá oralmente;

II - ao mudo as perguntas serão feitas oralmente, respondendo-as por escrito;

III - ao surdo-mudo as perguntas serão formuladas por escrito e do mesmo modo dará as respostas.

Parágrafo único. Caso o interrogando não saiba ler ou escrever, intervirá no ato, como intérprete e sob compromisso, pessoa habilitada a entendê-lo." (NR)

"Art. 193. Quando o interrogando não falar a língua nacional, o interrogatório será feito por meio de intérprete." (NR)

"Art. 194. (revogado)"

"Art. 195. Se o interrogado não souber escrever, não puder ou não quiser assinar, tal fato será consignado no termo." (NR)

"Art. 196. A todo tempo o juiz poderá proceder a novo interrogatório de ofício ou a pedido fundamentado de qualquer das partes." (NR)

"Art. 261. ....

Parágrafo único. A defesa técnica, quando realizada por defensor público ou dativo, será sempre exercida através de manifestação fundamentada." (NR)

"Art. 360. Se o réu estiver preso, será pessoalmente citado." (NR)

**Art. 3º** Os estabelecimentos penitenciários disporão de aparelho detector de metais, aos quais devem se submeter todos que queiram ter acesso ao referido estabelecimento, ainda que exerçam qualquer cargo ou função pública.

**Art. 4º** Os estabelecimentos penitenciários, especialmente os destinados ao regime disciplinar diferenciado, disporão, dentre outros equipamentos de segurança, de bloqueadores de telecomunicação para telefones celulares, rádio-transmissores e outros meios, definidos no art. 60, § 1º, da Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997.

obs.dji.grau.1: Art. 60, § 1º, Organização dos serviços de telecomunicações, criação e funcionamento de um órgão regulador e outros aspectos institucionais - L-009.472-1997

**Art. 5º** Nos termos do disposto no inciso I do art. 24 da Constituição da República, observados os arts. 44 a 60 da Lei nº 7.210, de 11 de junho de 1984, os Estados e o Distrito Federal poderão regulamentar o regime disciplinar diferenciado, em especial para:

I - estabelecer o sistema de rodízio entre os agentes penitenciários que entrem em contato direto com os presos provisórios e condenados;

II - assegurar o sigilo sobre a identidade e demais dados pessoais dos agentes penitenciários lotados nos estabelecimentos penais de segurança máxima;

III - restringir o acesso dos presos provisórios e condenados aos meios de comunicação de informação;

IV - disciplinar o cadastramento e agendamento prévio das entrevistas dos presos provisórios ou condenados com seus advogados, regularmente constituídos nos autos da ação penal ou processo de execução criminal, conforme o caso;

V - elaborar programa de atendimento diferenciado aos presos provisórios e condenados, visando a sua reintegração ao regime comum e recompensando-lhes o bom comportamento durante o período de sanção disciplinar.

obs.dji.grau.1: Art. 24, I, União - Organização do Estado - Constituição Federal - CF - 1988; Arts. 44 a 46, Atividade do Controle, 47 a 53, Receitas, 54 a 59, Contratações - Órgão Regulador e Políticas Setoriais e Art. 60, Organização dos Serviços de Telecomunicações - Organização dos serviços de telecomunicações, criação e funcionamento de um órgão regulador e outros aspectos institucionais - L-009.472-1997

**Art. 6º** No caso de motim, o Diretor do Estabelecimento Prisional poderá determinar a transferência do preso, comunicando-a ao juiz competente no prazo de até vinte e quatro horas.

**Art. 7º** A União definirá os padrões mínimos do presídio destinado ao cumprimento de regime disciplinar.

**Art. 8º** A União priorizará, quando da construção de presídios federais, os estabelecimentos que se destinem a abrigar presos provisórios ou condenados sujeitos a regime disciplinar diferenciado.

**Art. 9º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**Art. 10** Revoga-se o art. 194 do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941.

**Art. 194, Interrogatório do Acusado - Prova - Processo em Geral - Código de Processo Penal - L-003.689-1941.**

Brasília, 1º de dezembro de 2003; 182º da Independência e 115º da República.

**LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA**  
**Márcio Thomaz Bastos**